



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521578 - SC (2023/0442676-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638
AGRAVADO : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Situação em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* para obstar o recurso especial da agravante é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com o precedente obrigatório em que julgado o Tema 271 do STJ.
4. A menção na decisão *a quo* da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521578 - SC (2023/0442676-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638**
AGRAVADO : **ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA**
ADVOGADOS : **FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645**
 WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
 JONATAM CLAUDINO - SC035536
 VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Situação em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* para obstar o recurso especial da agravante é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com o precedente obrigatório em que julgado o Tema 271 do STJ.
4. A menção na decisão *a quo* da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE

BALNEÁRIO CAMBORIÚ contra decisão de minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial interposto contra decisão de prelibação que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do art. 1.030, I, "b" do CPC/2015 e inadmitiu os demais pontos com fundamento no art. 1.030, V do CPC/2015.

Na ocasião, afirmei que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo. No mais, destaquei que os demais óbices apontados na decisão guardavam relação com capítulo relativo à negativa de seguimento com base no repetitivo.

A parte agravante, em síntese, reitera a inaplicabilidade dos óbices das súmulas apontadas pela decisão de prelibação do TJSC e sustenta a admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC em razão da má aplicação pela Corte estadual da tese firmada no julgamento do recurso repetitivo. No agravo interno, o recorrente diz que (e-STJ fl. 386):

[...] não se pode aceder à decisão agravada quando esta consigna que "a menção na decisão a quo sobre existência de outros óbices à admissibilidade do recurso especial, referente à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, além da inviabilidade da análise da alegada divergência jurisprudencial, porquanto relacionada com o mesmo capítulo do recurso especial ao qual foi negado seguimento com fundamento em aresto repetitivo (efeitos do depósito judicial da dívida), não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior".

Isso porque, com a devida vênia, diferentemente do que concluiu o Exmo. Min. Relator, o tribunal de origem distinguiu os fundamentos pelos quais obistou trânsito ao recurso especial e dividiu o dispositivo da decisão em duas alíneas, o que denota autonomia bastante para justificar o cabimento do agravo em recurso especial nos exatos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 394/396.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O apelo nobre se origina de execução fiscal extinta por sentença que acolheu exceção de pré-executividade reconhecendo que o crédito executado encontrava-se com a exigibilidade suspensa pelo depósito do montante integral quando do oferecimento da execução.

A ementa do julgado (e-STJ fl. 225):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. DEPÓSITOS DO MONTANTE CONTROVERTIDO EFETUADO NO BOJO DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREM DESDE O ANO DE 2016, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DO ENTE PÚBLICO NAQUELES AUTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE MOSTRA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 237/256), além de divergência jurisprudencial, o recorrente apontou violação do art. 151, II do CTN. Questionou se o referido dispositivo legal "autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de o devedor efetuar o depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento a vista em vez do valor integral" (e-STJ fl. 242).

O recurso especial teve seguimento negado com fundamento no art. 1.030, I, "b" do CPC/2015, por encontrar-se o acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo (Tema 271 do STJ) e, no mais, não foi admitido (art. 1.030, V, do CPC/2015) em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, além da impossibilidade do exame do dissídio jurisprudencial quando inviável o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 282/287).

Foram interpostos agravo interno e agravo em recurso especial, mantendo o TJSC sua conclusão pelo não seguimento do recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b" do CPC/2015.

Pois bem.

Como afirmado na decisão agravada, quanto ao tema referente aos efeitos do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à execução fiscal proposta após o depósito, o recurso em apreço é incabível.

Do que se observa, o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema 271 do STJ).

Constata-se, ainda, que, na espécie, a aplicação das Súmula 7 do STJ e 283 do STF, bem como a constatação da impossibilidade de se examinar o alegado

dissídio jurisprudencial quando o apelo raro é inviável pela alínea "a" do permissivo constitucional, guardam relação com o capítulo relativo aos efeitos e requisitos do depósito judicial do débito para a suspensão da exigibilidade e para a execução fiscal proposta posteriormente.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Frise-se que, no contexto dos autos, a menção na decisão *a quo* sobre existência de outros óbices à admissibilidade do recurso especial, referente à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, além da inviabilidade da análise da alegada divergência jurisprudencial, porquanto relacionada com o mesmo capítulo do recurso especial ao qual foi negado seguimento com fundamento em aresto repetitivo (efeitos do depósito judicial da dívida), não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida, que declarou que a parte da decisão do Tribunal paranaense que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 desafia recurso próprio (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) e, por isso, não pode ser objeto de revisão pela via do agravo em recurso especial, deve ser mantida

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.521.578 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442676-7

Número de Origem:

00077978620118240005 50467295220218240023 77978620118240005

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638
AGRAVADO : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638
AGRAVADO : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024